



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 5256/2025)

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 5256/2025.

Dê-se ao **Art. 4º** do Projeto de Lei nº 5256, de 2025, a seguinte redação:

Art. 4º As operações de que trata o art. 1º serão disciplinadas pelo Banco Central do Brasil, que poderá determinar limites máximos para o valor de tarifas cobradas nessas operações.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de ativos virtuais possui natureza intrinsecamente global, descentralizada e ininterrupta, operando vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, em múltiplas jurisdições e por meio de infraestruturas tecnológicas distribuídas. Diferentemente dos mercados tradicionais organizados em bolsas com horários definidos de funcionamento, a dinâmica dos ativos virtuais está estruturada sobre redes digitais que permitem liquidação contínua, formação de preço em tempo real e interação direta entre participantes situados em diferentes países.

Nesse contexto, a imposição de um modelo de “pregão eletrônico” — conceito historicamente associado à organização centralizada de ofertas, com horários delimitados e estrutura operacional semelhante à de bolsas tradicionais — mostra-se incompatível com a lógica operacional do setor. Tal exigência pode restringir a liquidez, criar assimetrias competitivas entre plataformas nacionais e estrangeiras e, na prática, deslocar operações para ambientes não sujeitos à jurisdição brasileira, reduzindo a efetividade regulatória.



Além disso, vincular a execução das operações a um formato específico representa indevida rigidez normativa em um ambiente marcado por constante evolução tecnológica. O ecossistema de ativos virtuais abrange diferentes modelos de negociação, incluindo sistemas centralizados, protocolos descentralizados, mecanismos automatizados de formação de preço e soluções híbridas. A definição legal de um único modelo de execução pode inibir a inovação, limitar o desenvolvimento de novas arquiteturas tecnológicas e comprometer a competitividade do mercado nacional.

A boa técnica regulatória recomenda a adoção do princípio da neutralidade tecnológica, segundo o qual a norma deve estabelecer objetivos e padrões de conduta — como transparência, integridade, governança e proteção ao usuário — sem impor a adoção de uma tecnologia ou modelo operacional específico. O foco da regulação deve recair sobre os resultados regulatórios pretendidos, e não sobre o formato técnico pelo qual as operações são executadas.

Assim, desde que assegurados níveis adequados de transparência, divulgação de informações, registro de ordens e rastreabilidade das operações, não se justifica a imposição de modelo estruturado de “pregão eletrônico”. A preservação da flexibilidade operacional é essencial para garantir eficiência, competitividade e alinhamento do mercado brasileiro aos padrões internacionais, sem prejuízo da supervisão e da proteção do interesse público. Dessa forma, faz-se necessário a supressão o inciso II do caput do art. 4º pois cria exigência de modelo fechado de negociação, contribui para um ambiente regulatório moderno, proporcional e alinhado às melhores práticas, garantindo simultaneamente supervisão eficaz e desenvolvimento sustentável do setor.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

